Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3594/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10596/2016/001
PROTOCOLO	: 1888136
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **José Roberto Felippe Arcoverde**, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da **Decisão Singular DSG-G.MJMS – 3951/2017**.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-G.MJMS - 3951/2017**, proferida no Processo TC/10596/2016 (pç. 8, fls. 19-22), nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:*
>
> *1 – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 071/2016, da Sra. Daniely Cristina Vessoni Sorgatto, para exercer a função de Fisioterapeuta, na Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal decorreu de inconsistências do sistema informatizado da Prefeitura e também do SICAP, sendo que tal situação não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-21).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 24385/2018 (pç. 3, fl. 23).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.MJMS - 3951/2017, proferida no Processo TC/10596/2016, que determinou o registro da contratação temporária da servidora Daniely Cristina Vessoni Sorgatto, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Acerca disso, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à contratação temporária em apreço, é certo que o ato praticado atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme os termos do inciso I da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 3951/2017, que instrumentalizou o registro do ato do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. JLRS
SET.AC.LBA/ARP